



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12.189/13

Constitucional. Administrativo. Ministério Público do Estado da Paraíba. Exame da legalidade do Concurso Público para o provimento de cargos de Promotores de Justiça Substituto. Apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. Carência documental. Análise conclusiva prejudicada. Necessidade de envio de documentos. Assinatura de prazo para regularização da imperfeição.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0103/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Concurso Público realizado no exercício de 2011 pelo Ministério Público da Paraíba e apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. O citado processo seletivo de pessoal, que objetivou prover cargos públicos para Promotor de Justiça Substituto.

De começo, a “Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 221/225), no qual foram apontadas irregularidades referentes ao presente certame e do qual foi citado o gestor, Sr. Bertrand de Araújo Asfora (fls. 226/227). Esse deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 228). Expediu-se, então, a Resolução RC1 TC n.º 032/14 (fls. 229/230), através da qual foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias ao Procurador Geral de Justiça, para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais”.

A autoridade competente, Procurador-Geral Sr. Bertrand de Araújo Asfora, apresentou esclarecimentos, acompanhados de documento de suporte (fls. 233/3.021), os quais foram examinados com minúcias resultando em novo relatório (fls. 3.031/3.036), datado de 29/04/15, cuja conclusão foi pelo saneamento de todas as inconformidades apontadas anteriormente, à exceção daquela referente a não apresentação dos termos de desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º no certame em estudo.

Chamado a opinar, o MPJTCE/PB, através de Cota (fls. 3.038/3.039), subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, mostrou-se favorável à “baixa de resolução assinando prazo para que o Procurador Bertrand de Araújo Asfora regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 3031/3036, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.”

O Relator agendou o processo para a atual sessão, procedendo às intimações necessárias.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os

ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Sem rodeios, como observado no relatório nuper, a completude da análise, quanto à legalidade, do processo seletivo de pessoal epigrafado, tanto na visão da Auditoria quanto na do Parquet, mostra-se prejudicada, em função da não disponibilização de elementos que comprovem a desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º no certame em estudo, impedindo, assim, a verificação da existência ou não de inobservância à ordem natural de classificação dos postulantes aos cargos públicos em disputa, quando das nomeações.

Dito isso, voto, em harmonia com Órgão Ministerial, pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Bertrand de Araújo Asfora regularize a situação em crivo, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 3031/3036, notadamente em referência à apresentação dos documentos comprobatórios da desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07502/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, resolvem pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Bertrand de Araújo Asfora regularize a situação em testilha, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 3031/3036, notadamente em referência à apresentação dos documentos comprobatórios da desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE